



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2329036-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante RAFAEL ERNICA HENRIQUES, é agravado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI - BIRIGUIPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.980

Agravo de Instrumento nº 2329036-43.2024.8.26.0000

Comarca: Birigui

Agravante: RAFAEL ERNICA HENRIQUE

Agravado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI – BIRIGUIPREV

Interessado: Silvia Regina Pincerato Petrilli

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que determinou que a parte exequente recolhesse taxa referente à instauração do cumprimento de sentença – Aplicabilidade da Lei nº 17.785/2023 ao presente cumprimento de sentença, instaurado em abril de 2024 – Taxa prevista no artigo 4º, da Lei nº 11.608/03, acrescentado pela Lei nº 17.785/2023, que tem como fato gerador a prestação de serviços judiciários – Devido o reembolso pela executado da quantia previsto no § 13 do artigo 4º da Lei nº 11.608/03 em razão do princípio da sucumbência – Irrelevante a isenção do executado prevista no artigo 6º da Lei nº 11.608/03 - Recolhimento das custas que se impõe - Manutenção da decisão - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente por Rafael Ernica Henrique contra a r. decisão às fls. 38 dos autos do cumprimento de sentença, que determinou que o exequente providenciasse o recolhimento da taxa judiciária, nos termos do art. 4º, IV, da Lei nº 11.608/2003, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento do incidente.

O agravante explicita que o executado é pessoa jurídica isenta do recolhimento da taxa judiciária, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual 11/608/2003.

Sustenta tratar-se de caso típico de substituição tributária, não sendo obrigação do exequente o recolhimento da taxa judiciária pelo fato de não poder cobrar a restituição da antecipação das despesas processuais do executado.

Apresentada contraminuta às fls. 11/18.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado em junho de 2024 em face do Instituto de Previdência do Município de Birigui - Biriguiprev, autarquia autônoma, com personalidade jurídica de direito público.

Sobreveio a decisão agravada, na qual determinou-se o recolhimento exequente, ora agravante, da taxa referente à instauração do cumprimento de sentença.

Pois bem. O inciso IV, do artigo 4º, da Lei nº 11.608/03, acrescentado pela Lei nº 17.785/2023 dispõe que:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por

ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

Não há dúvidas de que o executado, autarquia autônoma, é isento do recolhimento da taxa judiciária, consoante dispõe o artigo 6º da Lei nº 11.608/03:

Artigo 6º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária.

Entretanto, cumpre salientar que, não obstante a autarquia seja isenta do recolhimento da taxa judiciária para ingressar em juízo, o mesmo não se pode dizer em relação ao reembolso do quanto dispendido a tal título pela parte contrária em razão da sucumbência experimentada.

Frise-se não se tratar de substituição tributária, mas de taxa devida em razão da prestação de serviço judiciário, e reembolsada em consequência do princípio da sucumbência.

Consta do § 2º do artigo 82 do Código de Processo Civil:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Portanto, a taxa judiciária em questão se trata de mero adiantamento, a ser reembolsada pelo executado nos termos do §13, do artigo 4º, da Lei 11.608/03:

(...)

§13 - Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo.

Assim, de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, por meu voto **nego provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)